

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.142/25/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003176090-23
Reclamação: 40.020159854-91
Reclamante: Studio 40 Indústria e Comércio de Vestuário Ltda
IE: 002161687.00-79
Proc. S. Passivo: Marta de Lima Carvalho Ribeiro
Origem: DF/Extrema

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.
Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estorno de débitos não previstos na legislação, no período de dezembro de 2018 a dezembro de 2022, referente a diferença entre o ICMS das Vendas (autorizado pela legislação) e o Estorno de Débitos efetuado pelo Contribuinte (campo 90 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI informado pelo Contribuinte).

O Contribuinte realizou estorno de débito do ICMS em montante excedente ao que é permitido, conforme o Regime Especial – RE nº 45.000005296-64, versões vigentes de 20/08/14 a 01/03/22 e de 02/03/22 a 31/12/32, e a legislação correlata. Esse procedimento acarretou o aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela Autuada, tendo em vista que os lançamentos de estorno de débito do imposto foram efetuados em valores superiores aos prescritos pela legislação.

Exige-se o valor do estorno de débito do ICMS, a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

Além disso, ao verificar o Recolhimento Efetivo, conforme prescrito no RE, observou-se, no período de dezembro de 2018 a dezembro de 2022, uma diferença de ICMS recolhido a menor. Em relação à diferença apurada do Recolhimento Efetivo, exige-se o ICMS recolhido a menor e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Intimada da autuação, a Contribuinte não apresenta impugnação, nem efetua o pagamento/parcelamento do crédito tributário exigido na peça fiscal em referência, conforme Certidão de Revelia juntada às págs. 67 do ePTA.

Inconformada, a Autuada apresenta, por meio de seu representante, Impugnação às págs. 68/79.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que teria tido ciência do Auto de Infração em 02/11/23 e que teria apresentado defesa em 01/12/23, portanto, dentro do prazo legal.

Invoca o Código de Processo Civil – CPC como norma subsidiária, destacando que os prazos processuais seriam contados em dias úteis, excluindo sábados, domingos e feriados.

Requer que a Impugnação seja conhecida e, no mérito, provida para reconhecer que os creditamentos levados a cabo não seriam ilegais e que seriam alheios às vedações contidas no Regime Especial. Ademais, requer o cancelamento das exigências fiscais e a improcedência do lançamento.

Contudo, a Repartição Fazendária, à pág. 80, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Da Reclamação e da Negativa de Seguimento da Impugnação

Tendo em vista a decisão pela negativa do seguimento da Impugnação, a Autuada apresenta, por meio de seu representante, Reclamação às págs. 84/92.

Ocorre que, conforme o Ofício nº 201/2023, à pág. 95 dos autos, a Delegacia Fiscal (DF) de Extrema comunicou ao Contribuinte que o recurso administrativo interposto não seria objeto de análise e manifestação pelo Fisco, devido ao término do prazo para a interposição de recurso, de modo que encerrasse-se o contencioso administrativo, conforme o disposto no art. 183, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e no art. 111, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O Contribuinte é, então, inscrito na Certidão de Dívida Ativa – CDA, conforme págs. 100/108, e se torna parte em ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais, conforme Petição Inicial de págs. 109/110 e anexos às páginas seguintes.

Da Suspensão de Exigibilidade do Crédito Tributário

Como se depreende da pág. 113 dos autos, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa, em razão da impetração do Mandado de Segurança nº 5000595-60.2024.8.13.0251 pelo Contribuinte.

No citado instrumento judicial, foi requerida a concessão da segurança para decretar a ilegalidade e a nulidade das decisões administrativas que culminaram na rejeição da reclamação apresentada, bem como a anulação de todos os atos fiscais e fazendários subsequentes, a fim de que ocorresse o retorno regular do Processo Eletrônico Administrativo – e-PTA à fase contenciosa administrativa, para julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, além da retirada da inscrição do Contribuinte da Dívida Ativa.

Com o acolhimento do Mandado de Segurança pelo Poder Judiciário, foi determinado o retorno dos autos à fase administrativa para que este Órgão Julgador Administrativo se manifestasse sobre a Reclamação. Tomando conhecimento da decisão, a Advocacia Geral do Estado – AGE encaminha ofício à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF para cumprir a decisão judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre estorno de débitos não previstos na legislação, no período de dezembro de 2018 a dezembro de 2022, referente a diferença entre o ICMS das Vendas (autorizado pela legislação) e o Estorno de Débitos efetuado pelo Contribuinte (campo 90 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI informado pelo Contribuinte).

O Contribuinte realizou um estorno do débito do ICMS em montante excedente ao que é permitido, conforme o Regime Especial – RE nº 45.000005296-64, versões vigentes de 20/08/14 a 01/03/22 e de 02/03/22 a 31/12/32, e a legislação correlata. Esse procedimento acarretou o aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela Autuada, tendo em vista que os lançamentos de estorno de débito do imposto foram efetuados em valores superiores ao prescritos pela legislação.

Exige-se o valor do estorno de débito do ICMS, a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

Além disso, ao verificar o Recolhimento Efetivo, conforme prescrito no RE, observou-se, no período de dezembro de 2018 a dezembro de 2022, uma diferença de ICMS recolhido a menor. Em relação à diferença apurada do Recolhimento Efetivo, exige-se o ICMS recolhido a menor e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, para melhor compreensão do conteúdo da presente contenda, cumpre reprise a trajetória do e-PTA, desde o início.

O Contribuinte foi cientificado de procedimento fiscal auxiliar exploratório em 03/06/22, etapa que precedeu o Auto de Infração, na qual o Fisco investigou o cumprimento de obrigações principais e acessórias pelo Contribuinte. Registra-se que a intimação de tal procedimento oportunizou ao Contribuinte a apresentação de esclarecimentos e de documentos necessários ao eventual afastamento da conclusão fiscal a respeito do descumprimento de obrigações tributárias no período. Todavia, a Autuada quedou-se inerte.

Com a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, cuja intimação ocorreu em 27/07/23, foi oportunizada ao Contribuinte a apresentação de documentos. Novamente, nenhum material foi apresentado.

Por esses motivos, o Auto de Infração foi lavrado pelo Fisco, com a devida intimação e científicação do Contribuinte em 23/10/23, contendo as exigências relatadas. Embora a Autuada tenha sido regularmente intimada, a Impugnação só veio a ser protocolizada em 04/12/23, portanto, mais de um mês após a intimação, em desacordo com o tempo regulamentar. Assim, somado ao fato de que não houve pagamento ou parcelamento do crédito tributário exigido na peça fiscal de referência, a Autoridade Tributária certificou a revelia do Contribuinte, conforme documento à pág. 67 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A negação do seguimento da Impugnação se deu em razão de sua intempestividade. Tal circunstância foi cientificada ao Sujeito Passivo, oportunizando-lhe, inclusive, a apresentação de reclamação no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da intimação, efetivada em 12/12/23, nos termos do art. 121 do RPTA.

RPTA

Art. 121. A reclamação contra negativa de seguimento de impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de dez dias contados da intimação do ato contra o qual se reclama.

§ 1º - A reclamação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;
(...)

A Reclamação foi interposta tempestivamente pelo Contribuinte, mas, todavia, não foi analisada pela autoridade fiscal ou foi objeto de manifestação fiscal, tendo sido comunicado o encerramento do contencioso administrativo, conforme ofícios de págs. 95/96. Após esse procedimento, o e-PTA foi endereçado à unidade de origem para realização da cobrança administrativa. Após essa providência, foi distribuída a Ação de Execução Fiscal, em 05/02/24.

Posteriormente, conforme relatado, a Autuada impetrou o Mandado de Segurança, em 19/02/24, no qual foi postulada a decretação da ilegalidade e da nulidade da rejeição da Reclamação, bem como a anulação dos atos fiscais e fazendários subsequentes, a retomada do julgamento administrativo no âmbito do CCMG e a retirada da inscrição do Contribuinte da Dívida Ativa.

Feita a retrospectiva acima, passa-se, então, à análise da Reclamação propriamente dita.

De plano, cumpre relembrar que a Reclamação foi protocolada pela Autuada, ora Reclamante, em razão de insurgência contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação. Nesse sentido, veja-se o que prevê o art. 114, inciso I, do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

É importante observar que o prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

Nesse mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso VI, do RPTA é claro ao dispor que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(...)

A Reclamação contém argumentos relativos, principalmente, à questão de mérito do lançamento, e não propriamente sobre o ato administrativo que considerou intempestiva a Impugnação. O recurso em questão, então, se resume à inconformidade do Contribuinte quanto à não apreciação de sua defesa. Nessa oportunidade, diz que teria tido ciência do Auto de Infração somente em 02/11/23, de modo que teria apresentado sua reclamação em 01/12/23.

O entendimento de que a apresentação da petição estaria dentro do prazo legal decorre da invocação do CPC enquanto norma subsidiária. Nessa lógica, o Contribuinte afirma que os prazos processuais deveriam ser contados em dias úteis, excluindo sábados, domingos e feriados.

Contudo, a forma de contagem dos prazos se dá conforme o disposto no art. 13 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Ademais, diferentemente do que foi alegado na Reclamação, as datas informadas pelo Contribuinte não correspondem à realidade registrada nos autos.

A cientificação do Auto de Infração não se deu em 02/11/23, mas em 23/10/23, conforme pode ser verificado às págs. 66, o que fixa a data limite para apresentação de defesa em 23/11/23. Logo, não há dúvida que a Impugnação, levada a conhecimento do Fisco somente em 04/12/23, reputa-se intempestiva.

Diante da ciência da negação do seguimento da Impugnação, em 12/12/23, a Reclamação foi tempestivamente apresentada pelo Contribuinte, em 18/12/23. Porém, não foi constatado o pagamento da taxa de expediente relativa ao recurso em questão, em desacordo com o que prescreve a legislação tributária mineira. Veja-se o teor do art. 111 e do art. 122, ambos do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 111. Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

(...)

III - a desistência de impugnação, reclamação ou recurso de revisão;

(...)

§ 1º Considera-se, também, como desistência de impugnação, reclamação ou recurso de revisão, a não comprovação ou o não recolhimento integral da taxa de expediente devida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º No caso de encerramento do contencioso administrativo fiscal por falta de recolhimento ou recolhimento a menor da taxa de expediente no prazo devido, será emitido termo referente a essa circunstância e o sujeito passivo será cientificado.

(...)

Art. 122. Na hipótese de apresentação de reclamação desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida, o reclamante deverá, no prazo de cinco dias contados da entrega, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.

§ 1º - Vencido o prazo previsto no caput sem que tenha havido comprovação do recolhimento integral da taxa, o reclamante será considerado desistente da reclamação e, após a emissão de termo referente a essa circunstância, o PTA será encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Ou seja, embora a Reclamação tenha sido protocolizada tempestivamente, não houve o pagamento da respectiva taxa em tempo hábil, razão pela qual o encerramento do contencioso administrativo foi originalmente determinado, em 26/12/23.

Ainda que não fosse o caso de ausência de pagamento da taxa de expediente, a Reclamante não trouxe elementos que justificassem a não apresentação da Impugnação no prazo devido, ou que demonstrassem, para fins da relevação de intempestividade prevista no art. 153-A do RPTA, que o Contribuinte teria alguma razão quanto ao mérito do presente caso. Em outras palavras, não obstante a falta de pagamento da taxa relativa à Reclamação, restou comprovado que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2025.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

m/D